

Ao Conselho de Educação do Distrito Federal

Assunto: Solicitação de parecer quanto a carga horária da Carreira Magistério Superior do Distrito Federal (CMSDF) no âmbito da Universidade do Distrito Federal Professor Jorge Amaury Maia Nunes (UnDF).

Objeto: Adequação do regime de carga horária docente às legislações educacionais e à natureza do ensino superior e às atribuições legais da carreira

I – DA CONTEXTUALIZAÇÃO E DO OBJETIVO DO PARECER

O presente pedido de parecer tem por finalidade dialogar juridicamente e pedagogicamente sobre a necessidade de revisão das normativas da Universidade do Distrito Federal Professor Jorge Amaury Maia Nunes (UnDF) que tratam da carga horária docente, de modo a:

- a) Assegurar coerência entre as normativas da UnDF e a legislação educacional nacional;
- b) Alinhar o regime de trabalho docente às especificidades e atribuições legais do Ensino Superior e da CMSDF;
- c) Garantir condições objetivas para o cumprimento das atribuições legais da CMSDF, sendo elas: ensino, pesquisa e extensão e ainda as atividades administrativas necessárias ao órgão, tais como coordenações setoriais dos cursos, outras funções de chefia, gestão e assessoramento, participação em órgãos colegiados e representação institucional.
- d) Prevenir sobrecarga de trabalho e o adoecimento docente.

II – DA LEGISLAÇÃO EDUCACIONAL GERAL COMO PARÂMETRO INICIAL

A legislação aqui apresentada parte, metodologicamente, da legislação geral da educação — notadamente a LDB e normas correlatas da Educação Básica e Superior Federal e Distrital.

Ressalta-se que a Legislação da Educação Básica do DF é hoje a base das Legislações na UnDF, compondo o histórico da instituição e sendo necessária para compreensão das lacunas existentes na legislação. Aqui essas legislações são evocadas, não para transplantá-las mecanicamente ao Ensino Superior Distrital, mas para estabelecer parâmetros mínimos de proteção pedagógica e laboral, a partir dos quais se dialoga com as normas próprias da modalidade e da UnDF.

II.1 – A constituição Federal de 1988

A CF/88 estabelece os princípios norteadores da educação nacional, aplicáveis a todos os níveis de ensino, inclusive o superior. Em especial, a lei consagra:

- **a valorização dos profissionais da educação;**

- **a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão;**
- **a necessidade de condições institucionais para o exercício pleno da docência.**

II.2 – A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394/1996)

2.1. No art. 43, a LDB define expressamente as finalidades da educação superior, entre as quais se destacam:

- promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;
- incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;
- promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.;
- atuar em favor da universalização e do aprimoramento da educação básica, mediante a formação e a capacitação de profissionais, a realização de pesquisas pedagógicas e o desenvolvimento de atividades de extensão que aproximem os dois níveis escolares.

Essas finalidades não são acessórias, mas constitutivas da docência universitária, o que impõe, necessariamente, **tempo protegido para seu cumprimento no regime de organização.**

2.2. Ainda no campo da organização do trabalho docente, o art. 57 da LDB dispõe que:

“Nas instituições públicas de educação superior, o professor ficará obrigado ao mínimo de oito horas semanais de aulas.”

Tal dispositivo fixa um piso de regência, e não um teto. Todavia, sua leitura sistemática, combinada com as finalidades do art. 43, conduz à conclusão de que a carga horária docente não pode ser absorvida integralmente pela regência, sob pena de inviabilizar as demais funções legais do professor universitário.

II.2 – A Lei Federal nº 11.738/2008 (Lei do Piso do Magistério) como parâmetro protetivo

Embora dirigida à Educação Básica, a Lei nº 11.738/2008 oferece um importante parâmetro jurídico-pedagógico ao estabelecer que:

- O magistério compreende não apenas a docência direta, mas também atividades de suporte pedagógico;
- Na composição da jornada, no máximo 2/3 da carga horária pode ser destinada à interação direta com educandos.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 936.790, declarou constitucional essa reserva de tempo extraclasse, reconhecendo que o trabalho docente não se limita à presença em sala de aula.

Esse entendimento, embora não aplicável automaticamente ao Ensino Superior, exprime um princípio pedagógico geral:

Sem tempo institucional para preparação, planejamento, avaliação e acompanhamento discente, não há qualidade educacional nem valorização docente.

III – DA DOCÊNCIA NO ENSINO SUPERIOR E DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS DA CARREIRA

III.1 – A carreira do Magistério Superior do DF (Lei Distrital nº 6.969/2021)

A Lei nº 6.969/2021, que institui a carreira do Magistério Superior do Distrito Federal, incorpora expressamente o tripé ensino–pesquisa–extensão, além de atividades administrativas e de representação institucional.

Portanto, diferentemente da educação básica, a própria lei de carreira já pressupõe multiplicidade de atribuições, que exigem tempo institucionalmente reconhecido e protegido.

IV – LEGISLAÇÕES ATINENTES

Essa seção busca apresentar a comparação com as legislações do Ensino Superior de forma a apresentar o caso concreto de materialização dos preceitos legais.

4. RESOLUÇÃO Nº 021, DE 01 DE OUTUBRO DE 2014 da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará

“Art. 10 Na distribuição da carga horária docente considerar-se-á: I - 1 (uma) hora de preparação para cada hora-aula em nível de graduação e 2 (duas) horas de preparação para cada aula em nível de pós-graduação;”

Essa proporção é relativamente comum entre as universidades federais e estaduais do país e mostra a complexibilidade da preparação das aulas e demais atividades necessárias à manutenção do ensino.

No caso da UnDF essa proteção não existe, bem como não há o limitador da carga horária de ensino. Na prática há hoje professores com sobrecarga de trabalho e a qualidade do ensino em risco.

4.1. Plano Individualizado de Trabalho (PIT), documento obrigatório na UnDF, presente também nas Redes Federais de Ensino, Universidades Federais e Estaduais. A versão do documento é composto por:

1 - Aula

i. unidades curriculares de graduação e pós-graduação

ii. atividades de pesquisa

iii. atividades de extensão, cultura e arte

2 - Coordenação pedagógica

3 - Atividades administrativas

Sendo esse o conjunto de atividades docente é necessário mais clareza na sua organização.

III.2 – Definição normativa de atividade docente da Rede Federal (Portaria nº 750, de 30 de julho de 2024)

A Portaria nº 750/2024 (MEC) estabelece, de forma clara:

“São consideradas atividades docentes aquelas relativas ao Ensino, à Pesquisa Aplicada, à Extensão e às de Gestão e Representação Institucional.”

Essa definição é plenamente compatível com:

- a LDB;
- a Lei Distrital nº 6.969/2021;
- o Estatuto e o Regimento da UnDF.

Todavia, a ausência de limites objetivos de carga horária de regência no Estatuto da UnDF torna materialmente impossível o cumprimento simultâneo dessas atribuições.

Em termos jurídicos, cria-se uma contradição normativa interna: reconhecem-se múltiplas funções docentes, mas organiza-se a carga horária como se a docência se resumisse a aula ou “coordenação pedagógica”, lógica própria da educação básica.

Na Portaria 11 Para garantir a melhoria da qualidade do ensino, para cada hora de aula, o regulamento da instituição poderá prever até uma hora adicional para as atividades das alíneas "b", "c", "d" e "e" do item 3, são eles b) atividade de preparação, manutenção e apoio ao ensino; c) participação em programas e projetos de Ensino; d) atendimento, acompanhamento, avaliação e orientação de alunos, incluindo atividades de orientação de projetos finais de cursos técnicos, de graduação e de pós-graduação bem como orientação profissional nas dependências de empresas que promovam o regime dual de curso em parceria.

Assim explicita-se a relação entre o tempo necessário para o cumprimento dessas atividades e a qualidade de ensino.

IV – DA ANÁLISE DAS ATRIBUIÇÕES DOCENTES E DA NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO DA REGÊNCIA

IV.1 – Ensino: aula e manutenção do ensino

No ensino superior, o ensino compreende:

- a) A aula (contato direto com estudantes);
- b) A tempo de preparação, planejamento, atualização bibliográfica, elaboração de materiais, correção de atividades, orientação discente e reuniões pedagógicas.
- c) Adequação, registros documentais, estudo e acompanhamento dos estudantes com necessidades especiais.

d) Articulações, acordos de cooperação entre outros para a ofertas das unidades curriculares de Práticas profissionais, Projetos integradores, Estágios curriculares, curricularização da extensão e outras unidades curriculares de cunho prático.

A confusão entre “contato direto com o estudante” e “aula” reduz artificialmente o trabalho docente e desconsidera a complexidade de unidades curriculares teóricas e, sobretudo, práticas, muitas delas previstas nos projetos pedagógicos da UnDF.

A inexistência de previsão expressa de tempo de manutenção do ensino ignora:

- a diversidade de campos disciplinares ministrados por um mesmo docente, incluindo disciplinas do chamado Núcleo universal - essas sem conexão com áreas de formação docente;
- a exigência de preparação diferenciada para componentes práticos;
- o fato de que o quadro docente reduzido obriga professores a atuarem em áreas distintas, ainda que dentro de sua formação geral;
- a presença de docentes em mais de um curso, o que significa maior tempo em reuniões pedagógicas coletivas de cada curso.

IV.2 – Extensão

O Estatuto e o Regimento da UnDF reconhecem a extensão como função essencial da universidade. No entanto, sem reserva de tempo, a extensão torna-se atividade residual, tornando-se um trabalho não reconhecido.

A ausência desse reconhecimento, agravado pela inexistência de fluxo entre a Pró-Reitoria de Extensão e Cultura e os Centros Interdisciplinares, gera insegurança quanto à oferta das atividades, uma vez que sua carga pode não ser garantida no semestre seguinte e o mais relevante, ao prejudicar continuidade pode afetar as bolsas dos discentes, uma vez que o edital é anual.

É notória a necessidade de alinhamento entre o planejamento dos programas de extensão e cultura e a distribuição de unidades curriculares.

IV.3 – Pesquisa

O mesmo ocorre com a pesquisa: sem tempo institucional garantido, inviabiliza-se a produção científica, a consolidação de grupos de pesquisa, atividade de iniciação à pesquisa e o desenvolvimento de programas de pós-graduação próprios. Os grupos de pesquisa também funcionam sem a validação e reconhecimento da participação e liderança de docentes.

IV.4 – Atividades administrativas, de gestão e representação institucional

A legislação interna e externa reconhece essas atividades como atribuições docentes. Contudo, sem parâmetros claros, tais atividades são realizadas à custa da saúde do servidor ou em sobreposição à regência.

É preciso também que existam parâmetros e que haja o cumprimento de carga horária diferenciada para professores em cargos de coordenação setoriais e demais cargos, a fim de permitir as devidas ofertas curriculares, mas também a proteção do tempo necessário para as atividades do cargo.

V – DA SOBRECARGA DOCENTE, DAS LACUNAS NORMATIVAS E DO ADOECIMENTO

A UnDF apresenta graves lacunas regulatórias quanto:

- à definição de limites máximos de regência;
- aos fluxos de construção e validação da carga horária docente;
- ao dimensionamento da força de trabalho necessária para o funcionamento dos cursos.

A simplificação da carga docente em apenas duas categorias — “ensino” e “coordenação” — importando indevidamente uma lógica da educação básica, ignorando as especificidades do ensino superior.

Sem limite estatutário de regência:

- é possível atribuir a um docente até 40 horas semanais de aula, esvaziando completamente as demais funções;
- mesmo no regime de 20h, pode-se comprometer integralmente o tempo com sala de aula, desconsiderando pesquisa, extensão, administração e formação autorizadas em processos e editais.

Tal cenário produz:

- sobrecarga crônica;
- inviabilização do tripé universitário;
- adoecimento docente;
- precarização do trabalho acadêmico;
- planejamento institucional fictício, pois sem limite não há dimensionamento real de pessoal.

VI – DA PROPOSTA DE PARAMETRIZAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE REGÊNCIA

Para viabilizar o cumprimento das atribuições legais da carreira, propõe-se:

- Regime de 40h: carga de regência entre 8h e 12h semanais;
- Regime de 20h: carga horária de regência de 8h semanais.

Essa parametrização considera:

- o acréscimo de 1h de preparação por hora de aula em unidade curricular;
- reuniões pedagógicas e a atuação interdisciplinar em mais de um curso e ou Escola;
- necessidade de garantir as atividades de pesquisa, extensão, gestão ou representação institucional;
- necessidade de ampliação do quantitativo docente na instituição.

VII – CONCLUSÃO

À luz do exposto, conclui-se que a atual redação estatutária da Universidade do Distrito Federal Professor Jorge Amaury Maia Nunes (UnDF), no que se refere à carga horária docente, apresenta inconsistências jurídicas, pedagógicas e institucionais relevantes, que comprometem o cumprimento da legislação educacional vigente, fragilizam o cumprimento das finalidades da Educação superior, conforme previsão da LDB além de produzir efeitos concretos de sobrecarga e adoecimento docente.

A análise sistemática da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), especialmente de seus arts. 43 e 57, da Lei nº 11.738/2008, do entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal no RE nº 936.790, da Lei nº 6.969/2021 (CMSDF), bem como das normas internas da UnDF, demonstra que a docência no ensino superior não se restringe à regência de aulas, mas envolve, de forma indissociável, atividades de ensino em sentido amplo, pesquisa, extensão, gestão acadêmica e representação institucional.

Verifica-se que a ausência de parâmetros claros e de limites máximos de regência no Estatuto da UnDF gera uma contradição normativa interna: reconhecem-se múltiplas atribuições docentes, mas organiza-se a carga horária como se o trabalho docente se resumisse à presença em sala de aula ou à lógica binária “ensino/coordenação”, típica da educação básica. Tal modelo inviabiliza, na prática, o cumprimento das finalidades legais da educação superior, esvazia o tripé universitário e impede o adequado planejamento institucional.

Além disso, a inexistência de limites estatutários de regência compromete o dimensionamento real da força de trabalho docente, produz planejamento fictício de ofertas acadêmicas e transfere aos servidores o ônus de suprir lacunas estruturais por meio de sobrecarga de trabalho não reconhecida institucionalmente. Esse cenário se agrava diante do quadro docente reduzido da UnDF, da atuação interdisciplinar em múltiplos cursos e núcleos, da elevada proporção de componentes curriculares práticos e da exigência de preparação diferenciada para tais unidades.

Resta evidenciado, portanto, que a revisão do Estatuto da UnDF, no ponto relativo à carga horária docente, não constitui concessão corporativa, mas medida necessária para assegurar a legalidade dos atos administrativos, a coerência normativa interna, a qualidade acadêmica das ofertas formativas e a proteção da saúde dos docentes. Trata-se de providência compatível com o interesse público, com a missão institucional da Universidade e com os princípios constitucionais da administração pública.

VIII – DOS PEDIDOS AO CEDF

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) Parecer do Conselho de Educação do Distrito Federal quanto aos aspectos normativos e pedagógicos da carga horária docente, com vistas à sua adequação às legislações educacionais nacionais e às especificidades do ensino superior;
- b) A garantia de participação da representação da CMSDF, por intermédio da organização sindical no processo de construção do parecer, por meio de processo de escuta por parte do CEDF, assegurando transparência, gestão democrática e respeito ao princípio da valorização dos profissionais da educação.